



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	8
Presidência da República	11
Ministério da Agricultura e Pecuária	19
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	21
Ministério das Comunicações	22
Ministério da Cultura	27
Ministério da Defesa	29
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	37
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	39
Ministério da Educação	42
Ministério da Fazenda	44
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	48
Ministério da Justiça e Segurança Pública	49
Ministério de Minas e Energia	53
Ministério de Portos e Aeroportos	57
Ministério da Saúde	58
Ministério do Trabalho e Emprego	71
Ministério dos Transportes	72
Ministério Público da União	73
Defensoria Pública da União	73
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	74

.....Esta edição é composta de 76 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.822, DE 22 DE JANEIRO DE 2024 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2024 no montante de R\$ 5.566.284.810.373,00 (cinco trilhões quinhentos e sessenta e seis bilhões duzentos e oitenta e quatro milhões oitocentos e dez mil trezentos e setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIALSeção I
Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.414.919.492.986,00 (cinco trilhões quatrocentos e quatorze bilhões novecentos e dezenove milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do caput do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.327.295.009.580,00 (dois trilhões trezentos e vinte e sete bilhões duzentos e noventa e cinco milhões nove mil quinhentos e oitenta reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.341.117.552.325,00 (um trilhão trezentos e quarenta e um bilhões cento e dezessete milhões quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.746.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e quarenta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do caput inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, R\$ 180.402.120.438,00 (cento e oitenta bilhões quatrocentos e dois milhões cento e vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.414.919.492.986,00 (cinco trilhões quatrocentos e quatorze bilhões novecentos e dezenove milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.000.940.704.221,00 (dois trilhões novecentos e quarenta milhões setecentos e quatro mil duzentos e vinte e um reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.667.471.857.684,00 (um trilhão seiscentos e sessenta e sete bilhões quatrocentos e setenta e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.746.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e quarenta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do caput, a parcela de R\$ 326.354.305.359,00 (trezentos e vinte e seis bilhões trezentos e cinquenta e quatro milhões trezentos e cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do caput inclui R\$ 180.402.120.438,00 (cento e oitenta bilhões quatrocentos e dois milhões cento e vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição.

§ 4º O valor a que se refere o caput inclui R\$ 32.419.154.590,00 (trinta e dois bilhões quatrocentos e dezenove milhões cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 2023, somente poderão ser executadas após a substituição do identificador de uso "IU 9" por meio da abertura de crédito suplementar.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com "RP 2", ressalvado o disposto nos §§ 7º, 10 e 11 deste artigo, e deverá:

I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e com os limites individualizados a que se referem os incisos I a V do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023; e

II - observar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Fica autorizada a suplementação, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º deste artigo, das dotações relativas às seguintes despesas:

I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);
II - despesas financeiras (RP 0) relativas a:
a) serviço da dívida pública federal;
b) transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;
c) contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;
d) reserva de contingência financeira, quando for demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do caput;

III - despesas primárias discricionárias relativas:
a) a operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;
b) a subfunção defesa civil;
c) às ações "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)", "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF", "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação", "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)", "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)" e "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)"; e

AVISO

Foi publicada em 22/1/2024 a
edição extra nº 15-A do DOU.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



d) às ações "162G - Exercício da Presidência do G20 pelo Brasil" e "163M - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência do G20"; e

IV - demais subtítulos não abrangidos pelos incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo.

§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

II - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

III - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

IV - excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6";

II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com "IU 8";

III - classificadas com "RP 3", limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com este indicador de resultado primário;

IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação;

VI - do Poder Executivo não abrangidas pelos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024; e

VII - ações "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico" e "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos".

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, fica autorizada a suplementação:

I - para recomposição das dotações classificadas com "RP 0", "RP 2" e "RP 3" dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações, limitada a 15% (quinze por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

II - de subtítulos com a utilização de recursos provenientes do cancelamento de dotações classificadas com IU 9, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, observado o intervalo de tolerância a que se refere o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados de despesas primárias a que se referem os incisos I a V do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 200, de 2023.

§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º Desde que solicitada pelo autor da emenda, fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o remanejamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com "RP 2", para a suplementação de programações classificadas nesta Lei com o identificador de resultado primário 3 - Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), preservada a classificação do identificador de resultado primário da emenda.

§ 8º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2024, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2024.

§ 9º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 13.

§ 10. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com "RP 2", desde que, cumulativamente:

I - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que, ressalvadas as emendas de comissão, os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar um único subtítulo;

IV - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento de ensino; e

V - seja mantida a identificação das emendas e dos autores.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no § 10, no caso da ação "2F07 Antes que Aconteça - Apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher", ficam dispensados os requisitos dos incisos I e III do referido parágrafo.

§ 12. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais"; e

IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024.

§ 13. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º e o inciso I do § 4º deste artigo: I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, compreendidos aqueles de que trata o § 4º do art. 3º, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

b) cuja classificação forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 151.365.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e sessenta e cinco milhões trezentos e dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 151.365.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e sessenta e cinco milhões trezentos e dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2024, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar as dotações classificadas com "RP 3" ou "RP 5", mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2024, do ato de abertura do crédito suplementar.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

RAYANE DE OLIVEIRA CARVALHO
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, e das previstas nesta Lei, inclusive daquelas que financiam as despesas referidas no § 4º do art. 3º, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:

- I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e
- II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2024, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º desta Lei, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º desta Lei, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterá o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

- I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;
 - II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;
 - III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
 - IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;
 - V - autorizações específicas de que tratam o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
 - VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;
 - VII - ações orçamentárias que contribuem para as metas e prioridades de 2024;
 - VIII - quadros orçamentários consolidados;
 - IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
 - XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 22 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

(*) Esta Lei e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente Edição.

Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
por Categoria Econômica e Origem

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	2.809.580.719.406
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)	1.031.926.424.399
Contribuições (1)	1.398.240.791.833
Receita Patrimonial (1)	235.537.943.066
Receita Agropecuária (1)	28.620.697
Receita Industrial (1)	10.094.191.576
Receita de Serviços (1)	52.883.979.705
Transferências Correntes (1)	169.894.522
Outras Receitas Correntes (1)(2)(3)	80.698.873.608
2. RECEITAS DE CAPITAL	858.831.842.499
Operações de Crédito (3)(4)	697.265.259.767
Alienação de Bens (4)	505.738.181
Amortização de Empréstimos (2)	34.515.530.820
Transferências de Capital (4)	113.414.947
Outras Receitas de Capital (4)	126.431.898.784
SUBTOTAL (1 + 2)	3.668.412.561.905
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	1.746.506.931.081
TOTAL	5.414.919.492.986

(1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.
(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.
(3) Exclusivo Refinanciamento da Dívida Pública Federal.
(4) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.



Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Discriminação	Total (A)	(%)			
		A/D	A/E	A/F	A/G
Camara dos Deputados	8.035.444.749	0,3529	0,2829	0,2745	0,1484
Senado Federal	5.916.476.877	0,2598	0,2083	0,2021	0,1093
Tribunal de Contas da União	2.850.088.964	0,1252	0,1003	0,0974	0,0526
Supremo Tribunal Federal	897.618.717	0,0394	0,0316	0,0307	0,0166
Superior Tribunal de Justiça	2.104.718.497	0,0924	0,0741	0,0719	0,0389
Justiça Federal	16.156.788.503	0,7096	0,5687	0,5519	0,2984
Justiça Militar da União	758.713.265	0,0333	0,0267	0,0259	0,0140
Justiça Eleitoral	11.806.931.675	0,5185	0,4156	0,4033	0,2180
Justiça do Trabalho	26.974.930.581	1,1847	0,9496	0,9214	0,4982
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	3.844.766.122	0,1689	0,1353	0,1313	0,0710
Conselho Nacional de Justiça	297.751.922	0,0131	0,0105	0,0102	0,0055
Presidência da República	3.287.990.819	0,1444	0,1157	0,1123	0,0607
Ministério da Agricultura e Pecuária	11.380.680.147	0,4998	0,4006	0,3887	0,2102
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	12.825.914.888	0,5633	0,4515	0,4381	0,2369
Ministério da Fazenda	33.476.789.566	1,4702	1,1784	1,1435	0,6182
Ministério da Educação	181.441.420.912	7,9686	6,3870	6,1978	3,3508
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	2.962.471.414	0,1301	0,1043	0,1012	0,0547
Defensoria Pública da União	761.837.649	0,0335	0,0268	0,0260	0,0141
Ministério da Justiça e Segurança Pública	21.990.204.062	0,9658	0,7741	0,7512	0,4061
Ministério de Minas e Energia	9.097.135.845	0,3995	0,3202	0,3107	0,1680
Ministério da Previdência Social	929.798.250.849	40,8349	32,7304	31,7607	17,1710
Ministério Público da União	9.369.187.232	0,4115	0,3298	0,3200	0,1730
Ministério das Relações Exteriores	4.592.505.873	0,2017	0,1617	0,1569	0,0848
Ministério da Saúde	232.054.842.894	10,1914	8,1687	7,9267	4,2855
Controladoria-Geral da União	1.379.881.568	0,0606	0,0486	0,0471	0,0255
Ministério dos Transportes	56.389.317.644	2,4765	1,9850	1,9262	1,0414
Ministério do Trabalho e Emprego	110.404.143.377	4,8487	3,8864	3,7713	2,0389
Ministério das Comunicações	2.047.580.782	0,0899	0,0721	0,0699	0,0378
Ministério da Cultura	3.583.221.668	0,1574	0,1261	0,1224	0,0662
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	3.662.563.399	0,1609	0,1289	0,1251	0,0676
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	6.518.867.492	0,2863	0,2295	0,2227	0,1204
Ministério do Planejamento e Orçamento	3.354.613.755	0,1473	0,1181	0,1146	0,0620
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	5.862.517.738	0,2575	0,2064	0,2003	0,1083
Ministério do Esporte	2.553.883.340	0,1122	0,0899	0,0872	0,0472
Ministério da Defesa	126.468.109.512	5,5542	4,4519	4,3200	2,3355
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	9.815.710.122	0,4311	0,3455	0,3353	0,1813
Ministério do Turismo	2.256.974.923	0,0991	0,0794	0,0771	0,0417
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	281.999.009.589	12,3849	9,9268	9,6327	5,2078
Ministério das Cidades	22.370.577.745	0,9825	0,7875	0,7641	0,4131
Ministério da Pesca e Aquicultura	356.831.363	0,0157	0,0126	0,0122	0,0066
Conselho Nacional do Ministério Público	115.754.984	0,0051	0,0041	0,0040	0,0021
Gabinete da Vice-Presidência da República	15.044.516	0,0007	0,0005	0,0005	0,0003
Advocacia-Geral da União	4.412.331.203	0,1938	0,1553	0,1507	0,0815
Ministério das Mulheres	480.620.937	0,0211	0,0169	0,0164	0,0089
Ministério da Igualdade Racial	180.433.909	0,0079	0,0064	0,0062	0,0033
Ministério de Portos e Aeroportos	5.417.491.589	0,2379	0,1907	0,1851	0,1000
Encargos Financeiros da União	77.240.773.154	3,3923	2,7190	2,6384	1,4264
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	502.579.667	0,0221	0,0177	0,0172	0,0093
Banco Central do Brasil	4.140.469.716	0,1818	0,1458	0,1414	0,0765
Ministério dos Povos Indígenas	849.776.401	0,0373	0,0299	0,0290	0,0157
Reserva de Contingência	11.904.867.083	0,5228	0,4191	0,4067	0,2199
SUBTOTAL (B)	2.276.967.409.198	100,00	80,1529	77,7782	42,0499
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	563.813.622.876		19,8471	19,2591	10,4122
SUBTOTAL (C)	2.840.781.032.074		100,00	97,0373	52,4621
Operações Oficiais de Crédito	86.732.284.591			2,9627	1,6017
SUBTOTAL (D)	2.927.513.316.665			100,00	54,0638
Dívida Pública Federal	2.487.406.176.321				45,9362
TOTAL (E)	5.414.919.492.986				100,00

Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	143.342.695.755
Geração Própria	143.342.695.755
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.526.809.629
Tesouro	3.526.809.629
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	4.495.812.003
Internas	3.713.812.003
Externas	782.000.000
TOTAL	151.365.317.387

Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento
por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	10.722.070
25000 - Ministério da Fazenda	9.696.934.787
28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	107.589.331
32000 - Ministério de Minas e Energia	135.210.136.564
36000 - Ministério da Saúde	162.131.567
41000 - Ministério das Comunicações	1.342.270.395
46000 - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	152.000.000
49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	32.426.812
52000 - Ministério da Defesa	2.993.193.942
68000 - Ministério de Portos e Aeroportos	1.657.911.919
TOTAL	151.365.317.387

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 120, INCISO IV, DA LDO-2024, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2024

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO						
		QTDE	DESPESA			ANUALIZADA		
			NO EXERCÍCIO					
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):								
1. Poder Legislativo	24	594	189.168.146	13.003.223	202.171.369	231.645.069	15.576.540	247.221.609
1.1. Câmara dos Deputados	-	185	76.933.066	5.055.544	81.988.610	78.768.895	5.055.544	83.824.439
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	185	76.933.066	5.055.544	81.988.610	78.768.895	5.055.544	83.824.439
1.2. Senado Federal	-	270	85.251.252	5.852.589	91.103.841	111.533.419	7.378.361	118.911.780
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	270	85.251.252	5.852.589	91.103.841	111.533.419	7.378.361	118.911.780
1.3. Tribunal de Contas da União	24	139	26.983.828	2.095.090	29.078.918	41.342.755	3.142.635	44.485.390
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	115	26.022.306	2.095.090	28.117.396	39.969.005	3.142.635	43.111.640
1.3.2. PL nº 5711/2023	24	24	961.522		961.522	1.373.750		1.373.750
2. Poder Judiciário	3.055	5.704	559.249.826	89.200.706	648.450.532	841.822.218	124.513.173	966.335.391
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	64	5.459.632	978.338	6.437.970	8.027.854	1.354.088	9.381.942
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	64	5.459.632	978.338	6.437.970	8.027.854	1.354.088	9.381.942
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	138	11.850.100	2.199.845	14.049.945	20.816.518	3.771.162	24.587.680
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	138	11.850.100	2.199.845	14.049.945	20.816.518	3.771.162	24.587.680
2.3. Justiça Federal	625	850	85.000.000	12.750.000	97.750.000	162.194.843	23.228.174	185.423.017
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	850	85.000.000	12.750.000	97.750.000	162.194.843	23.228.174	185.423.017
2.3.2. PL nº 2.783/2011 (2)	625	-	-	-	-	-	-	-
2.4. Justiça Militar da União	740	655	36.978.495	8.033.009	45.011.504	47.457.956	9.832.054	57.290.010
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	35	4.161.641	797.045	4.958.686	5.117.601	956.454	6.074.055
2.4.2. PL nº 1184/2015	740	620	32.816.854	7.235.964	40.052.818	42.340.355	8.875.600	51.215.955
2.5. Justiça Eleitoral	804	1.262	129.761.521	17.939.084	147.700.605	160.820.625	21.267.040	182.087.665
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	458	58.874.816	10.451.181	69.325.997	60.341.132	10.451.181	70.792.313
2.5.2. PL nº 1761/2015	10	10	1.929.874	-	1.929.874	1.938.104	-	1.938.104
2.5.3. AntepL	794	794	68.956.831	7.487.903	76.444.734	98.541.389	10.815.859	109.357.248
2.6. Justiça do Trabalho	115	1.761	228.759.356	38.756.892	267.516.248	357.272.571	48.123.312	405.395.883
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	1.698	221.895.424	37.752.615	259.648.039	345.221.161	46.401.694	391.622.855
2.6.2. PLC nº 190/2015 - TRT 5º Rg.	49	49	5.405.125	781.104	6.186.229	9.492.224	1.339.036	10.831.260
2.6.3. PLC nº 194/2015 - TRT 19º Rg.	14	14	1.458.807	223.173	1.681.980	2.559.186	382.582	2.941.768



2.6.4. PLC nº 112/2017 - TRT 22ª Rg. (2)	52	-	-	-	-	-	-	-
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	771	919	58.197.486	8.065.311	66.262.797	79.503.590	15.980.889	95.484.479
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	148	22.404.802	4.044.435	26.449.237	22.957.696	4.044.435	27.002.131
2.7.2. PL nº 1987/2023 - Criação de Funções Comissionadas	484	484	14.619.745	-	14.619.745	14.990.862	4.093.529	19.084.391
2.7.3. AntepL Criação de Cargos Efetivos	287	287	21.172.939	4.020.876	25.193.815	41.555.032	7.842.925	49.397.957
2.8. Conselho Nacional de Justiça	90	55	3.243.236	478.227	3.721.463	5.728.261	956.454	6.684.715
2.8.1. PL nº 2342/2022 - cargos	90	55	3.243.236	478.227	3.721.463	5.728.261	956.454	6.684.715
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	-	355	42.758.686	6.285.272	49.043.958	66.923.939	8.280.160	75.204.099
3.1. Ministério Público Federal	-	223	31.284.386	4.691.180	35.975.566	48.576.964	6.093.979	54.670.943
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	223	31.284.386	4.691.180	35.975.566	48.576.964	6.093.979	54.670.943
3.2. Ministério Público do Militar	-	20	1.439.497	318.819	1.758.316	2.529.948	546.545	3.076.493
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	20	1.439.497	318.819	1.758.316	2.529.948	546.545	3.076.493
3.3. Ministério Público do Trabalho	-	65	7.563.760	1.161.409	8.725.169	11.790.866	1.503.000	13.293.866
3.3.1. Cargos e funções vagos	-	55	7.331.214	1.161.409	8.492.623	11.481.034	1.503.000	12.984.034
3.3.2. Lei nº 14.561/2023	-	10	232.546	-	232.546	309.832	-	309.832
3.4. Escola Superior do Ministério Público da União	-	5	438.354	113.864	552.218	539.436	136.636	676.072
3.4.1. Lei nº 13.032/2014	-	5	438.354	113.864	552.218	539.436	136.636	676.072
3.5. Conselho Nacional do Ministério Público	-	42	2.032.689	-	2.032.689	3.486.725	-	3.486.725
3.5.1. PL nº 2073/2022 (3)	-	42	2.032.689	-	2.032.689	3.486.725	-	3.486.725
4. Defensoria Pública da União	91	43	2.868.850	-	2.868.850	4.098.797	-	4.098.797
4.1. Defensoria Pública da União	91	43	2.868.850	-	2.868.850	4.098.797	-	4.098.797
4.1.1. PL nº 7.923, de 2014 - Criação de cargos em comissão e funções de confiança	91	43	2.868.850	-	2.868.850	4.098.797	-	4.098.797
5. Poder Executivo	197	40.555	2.219.982.824	477.438.591	2.697.421.415	3.935.610.326	658.825.026	4.594.435.352
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Cíveis	197	30.966	1.964.381.095	477.438.591	2.441.819.686	3.464.904.408	658.825.026	4.123.729.434
5.1.1. Cargos e funções vagos	149	15.118	1.009.255.593	280.703.909	1.289.959.502	1.985.308.544	353.353.575	2.338.662.119
5.1.1.1. Provimento Poder Executivo, exceto BPEQ e QRTAE	-	14.969	1.002.279.303	278.750.548	1.281.029.851	1.971.523.959	349.493.891	2.321.017.850
5.1.1.2. Criação/Provimento de Cargos Efetivos	149	149	6.976.290	1.953.361	8.929.651	13.784.585	3.859.684	17.644.269
5.1.2. Anteprojeto de Lei - ANPD	48	48	3.948.913	-	3.948.913	4.049.155	-	4.049.155
5.1.3. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (4)	-	15.773	949.776.863	196.342.759	1.146.119.622	1.474.146.983	305.079.528	1.779.226.511
5.1.4. Lei nº 12.601/2012 - Cargos MRE	-	27	1.399.726	391.923	1.791.649	1.399.726	391.923	1.791.649
5.2. Fixação de efetivos - Militares	-	9.589	255.601.729	-	255.601.729	470.705.918	-	470.705.918
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	9.589	255.601.729	-	255.601.729	470.705.918	-	470.705.918
TOTAL DO ITEM I	3.367	47.251	3.014.028.332	585.927.792	3.599.956.124	5.080.100.349	807.194.899	5.887.295.248

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

1. Poder Legislativo	337.051.240	18.412.242	355.463.482	338.326.615	18.504.522	356.831.137
1.1. Câmara dos Deputados						
1.1.1. Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 12.777/2012, com o objetivo de preservar vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) percebidas no âmbito do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.	-	-	-	-	-	-
1.2. Senado Federal	295.451.240	11.285.242	306.736.482	296.726.615	11.377.522	308.104.137
1.2.1. Regulamentação da Gratificação de Desempenho instituída pela Lei nº 12.300/2010.	279.722.044	10.147.158	289.869.202	279.722.044	10.147.158	289.869.202
1.2.2. Anteprojeto de Lei com o objetivo de preservar vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) percebidas no âmbito do Quadro de Pessoal do Senado Federal definido pela Lei nº 12.300/2010 e suas alterações.	15.729.196	1.138.084	16.867.280	17.004.571	1.230.364	18.234.935
1.3. Tribunal de Contas da União	41.600.000	7.127.000	48.727.000	41.600.000	7.127.000	48.727.000
1.3.1. Adicional de Especialização e Qualificação - PL nº 7926/2014.	41.600.000	7.127.000	48.727.000	41.600.000	7.127.000	48.727.000
2. Poder Judiciário	282.810.935	40.051.522	322.862.457	306.082.065	43.389.149	349.471.214
2.1. Justiça Eleitoral	282.810.935	40.051.522	322.862.457	306.082.065	43.389.149	349.471.214
2.1.1. Implementação da Lei nº 14.520/2023: Impacto decorrente do reajuste do subsídio dos Magistrados.	22.658.720	-	22.658.720	24.718.604	-	24.718.604
2.1.2. Implementação da Lei nº 14.523/2023: Reajuste remuneratório dos servidores.	260.152.215	40.051.522	300.203.737	281.363.461	43.389.149	324.752.610
3. Ministério Público Federal	315.292.147	38.161.450	353.453.597	345.484.077	41.167.491	386.651.568
3.1. Ministério Público Federal	175.457.883	19.834.259	195.292.142	192.216.006	21.486.299	213.702.305
3.1.1. Lei nº 14.521/2023 (Membros)	47.646.685	4.248.331	51.895.016	53.040.468	4.599.422	57.639.890
3.1.2. Lei nº 14.524/2023 (Cargos e Funções)	127.811.198	15.585.928	143.397.126	139.175.538	16.886.877	156.062.415
3.2. Ministério Público Militar	11.211.198	1.737.965	12.949.163	12.188.947	1.885.865	14.074.812
3.2.1. Lei nº 14.521/2023 (Membros)	4.148.969	624.340	4.773.309	4.493.569	670.398	5.163.967
3.2.2. Lei nº 14.524/2023 (Cargos e Funções)	7.062.229	1.113.625	8.175.854	7.695.378	1.215.467	8.910.845
3.3. Ministério Público do Distrito Federal de Territórios	41.123.606	6.843.749	47.967.355	44.477.113	7.381.003	51.858.116
3.3.1. Lei nº 14.521/2023 (Membros)	15.267.744	2.413.527	17.681.271	16.480.493	2.591.574	19.072.067
3.3.2. Lei nº 14.524/2023 (Cargos e Funções)	25.855.862	4.430.222	30.286.084	27.996.620	4.789.429	32.786.049
3.4. Ministério Público do Trabalho	82.826.775	9.321.073	92.147.848	89.915.064	10.056.804	99.971.868
3.4.1. Lei nº 14.521/2023 (Membros)	32.719.986	2.739.960	35.459.946	35.651.503	2.942.088	38.593.591
3.4.2. Lei nº 14.524/2023 (Cargos e Funções)	50.106.789	6.581.113	56.687.902	54.263.561	7.114.716	61.378.277
3.5. Escola Superior do Ministério Público da União	757.521	48.791	806.312	823.851	54.539	878.390
3.5.1. Lei nº 14.524/2023 (Cargos e Funções)	757.521	48.791	806.312	823.851	54.539	878.390
3.6. Conselho Nacional do Ministério Público da União	3.915.164	375.613	4.290.777	5.863.096	302.981	6.166.077
3.6.1. Lei nº 14.524/2023 - Servidores Ativos e Inativos (Aposentadorias e Pensões)	3.346.781	375.613	3.722.394	2.835.869	302.981	3.138.850
3.6.2. Lei nº 14.524/2023 - Funções e Cargos Comissionados	568.383	-	568.383	3.027.227	-	3.027.227
4. Defensoria Pública da União	16.065.749	3.842.894	19.908.643	18.639.365	4.485.558	23.124.923
4.1. Defensoria Pública da União	16.065.749	3.842.894	19.908.643	18.639.365	4.485.558	23.124.923
4.1. Ante PL - Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União para alterar os Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022.	3.127.358	781.839	3.909.197	5.687.268	1.421.817	7.109.085



4.2. PL nº 7.836/2014 - Institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios e de Função Administrativa dos membros da Defensoria Pública da União.	9.724.623	2.431.156	12.155.779	9.724.623	2.431.156	12.155.779
4.3. Lei nº 14.525/2023 - referente ao reajuste dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da DPU.	3.213.768	629.899	3.843.667	3.227.474	632.585	3.860.059
5. Poder Executivo	1.748.150.392	83.530.644	1.831.681.036	2.720.817.758	118.792.637	2.839.610.395
5.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo	503.762.749	83.530.644	587.293.393	696.959.732	118.792.637	815.752.369
5.2. Decreto nº 11.545/2023 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira	1.113.529.119	-	1.113.529.119	1.892.999.502	-	1.892.999.502
5.3. Limite destinado à regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho	130.858.524	-	130.858.524	130.858.524	-	130.858.524
TOTAL DO ITEM II	2.699.370.463	183.998.752	2.883.369.215	3.729.349.880	226.339.357	3.955.689.237
TOTAL ANEXO V	5.713.398.795	769.926.544	6.483.325.339	8.809.450.229	1.033.534.256	9.842.984.485

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2023, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2024 e que venham a vagar a *posteriori*, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretam pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(2) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(3) Projeto de Lei nº 2073/2022, que dispõe sobre a transformação de cagos efetivos do quadro do CNMP, sem aumento de despesas, sendo 5 (cinco) cargos vagos de Analista e 7 (sete) cargos vagos de Técnico do quadro do CNMP em 10 (dez) cargos em Comissão; bem como sobre a criação de 32 (trinta e dois) cargos em Comissão por economia de despesa.

(4) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.

(5) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	VALOR
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	5.713.398.795
10.01101.99.999.0999.0201.6499 - Câmara dos Deputados	76.933.066
10.02101.99.999.0999.0201.6499 - Senado Federal	364.973.296
10.02101.01.122.0034.20TP.5664 - Senado Federal	1.541.096
10.02101.09.272.0034.0181.5664 - Senado Federal	14.188.100
10.03101.99.999.0999.0201.6499 - Tribunal de Contas da União	68.583.828
10.10101.99.999.0999.0201.6499 - Supremo Tribunal Federal	5.439.632
10.11101.99.999.0999.0201.6499 - Superior Tribunal de Justiça	11.850.100
10.12101.99.999.0999.0201.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau	85.000.000
10.13101.99.999.0999.0201.6499 - Justiça Militar da União	36.978.495
10.14101.99.999.0999.0201.6499 - Justiça Eleitoral	412.572.456
10.15126.99.999.0999.0201.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	228.759.356
10.16101.99.999.0999.0201.6499 - Justiça do DF e Territórios	58.197.486
10.17101.99.999.0999.0201.6499 - Conselho Nacional de Justiça	3.243.236
10.34101.99.999.0999.0201.6499 - Ministério Público Federal	206.742.269
10.34102.99.999.0999.0201.6499 - Ministério Público Militar	12.650.695
10.34103.99.999.0999.0201.6499 - Ministério Público do DF e Territórios	41.123.606
10.34104.99.999.0999.0201.6499 - Ministério Público do Trabalho	90.390.535
10.34105.99.999.0999.0201.6499 - Escola Superior do MPU	1.195.875
10.59101.99.999.0999.0201.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público	5.947.853
10.29101.99.999.0999.0201.6499 - Defensoria Pública da União	18.934.599
10.25103.04.122.0032.21BW.0001 - Receita Federal do Brasil	521.710.143
10.25103.04.122.0032.21BX.0001 - Receita Federal do Brasil	591.818.976
10.26101.99.999.0999.0201.6499 - Ministério da Educação	949.776.863
10.40101.11.122.0032.21BW.0001 - Ministério do Trabalho e Emprego	61.096.548
10.40101.11.122.0032.21BX.0001 - Ministério do Trabalho e Emprego	69.761.976
10.52101.99.999.0999.0201.6499 - Ministério da Defesa	255.601.729
10.71102.99.999.0999.0201.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	1.421.226.116
20.36901.99.999.0999.0201.6499 - Fundo Nacional de Saúde	97.140.865
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	769.926.544
10.01101.99.999.0999.0200.6499 - Câmara dos Deputados	5.055.544
10.02101.99.999.0999.0200.6499 - Senado Federal	15.999.747
10.02101.01.846.0034.09IB.5664 - Senado Federal	1.138.084
10.03101.99.999.0999.0200.6499 - Tribunal de Contas da União	9.222.090
10.10101.99.999.0999.0200.6499 - Supremo Tribunal Federal	978.338
10.11101.99.999.0999.0200.6499 - Superior Tribunal de Justiça	2.199.845
10.12101.99.999.0999.0200.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau	12.750.000
10.13101.99.999.0999.0200.6499 - Justiça Militar da União	8.033.009
10.14101.99.999.0999.0200.6499 - Justiça Eleitoral	87.990.606
10.15126.99.999.0999.0200.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	38.756.892
10.16101.99.999.0999.0200.6499 - Justiça do DF e Territórios	8.065.311
10.17101.99.999.0999.0200.6499 - Conselho Nacional de Justiça	478.227
10.34101.99.999.0999.0200.6499 - Ministério Público Federal	24.525.439
10.34102.99.999.0999.0200.6499 - Ministério Público Militar	2.056.784
10.34103.99.999.0999.0200.6499 - Ministério Público do DF e Territórios	6.843.749
10.34104.99.999.0999.0200.6499 - Ministério Público do Trabalho	10.482.482
10.34105.99.999.0999.0200.6499 - Escola Superior do MPU	162.655
10.59101.99.999.0999.0200.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público	375.613
10.29101.99.999.0999.0200.6499 - Defensoria Pública da União	3.842.894
10.26101.99.999.0999.0200.6499 - Ministério da Educação	196.342.759
10.71102.99.999.0999.0200.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	342.090.900
20.36901.99.999.0999.0200.6499 - Fundo Nacional de Saúde	22.535.576
Total Geral	6.483.325.339
Despesas Primárias	5.713.398.795
Despesas Financeiras	769.926.544



ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP – 2024

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	
		Objeto	Descrição do Objeto

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RJ

26.846.2126.0007.0030 / 2014 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR- 040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
26.846.2126.0007.0030 / 2015 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
26.782.2087.15PB.0030 / 2017 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ – CON CER - NA REGIÃO SUDESTE
26.782.2087.15PB.0030 / 2019 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR040/RJ - CON CER - NA REGIÃO SUDESTE

Obra / Serviço: Obras de construção da BR-040/RJ

Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Concessão PG-138/95-00 Petrópolis.

Valor R\$: 291.244.036,80 Data Base: 01/04/1995

- Sobrepreço no orçamento da obra.
Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo do IRPJ e CSSL.
Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.888, DE 22 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling no Brasil - Estratégia BIM BR e institui o Comitê Gestor da Estratégia do Building Information Modelling - BIM BR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling no Brasil - Estratégia BIM BR, instituída com o objetivo de promover um ambiente adequado ao investimento em BIM e a sua difusão no País.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se BIM ou Modelagem da Informação da Construção o conjunto integrado de processos e tecnologias que permite criar, utilizar, atualizar e compartilhar, colaborativamente, modelos digitais de uma construção, de forma a servir potencialmente a todos os participantes do empreendimento durante o ciclo de vida da construção.

Art. 2º São objetivos da Estratégia BIM BR:

- I - difundir o BIM e os seus benefícios;
- II - coordenar e apoiar a estruturação da administração pública federal para a adoção do BIM;
- III - apoiar as administrações públicas estaduais, distrital e municipais para a adoção do BIM;
- IV - criar condições favoráveis para o investimento público e privado em BIM;
- V - estimular a capacitação e a formação profissional em BIM;
- VI - propor atos normativos que estabeleçam parâmetros para as compras e as contratações públicas com uso do BIM;
- VII - orientar o desenvolvimento de normas técnicas e apoiar a elaboração de guias e protocolos específicos para adoção do BIM;
- VIII - definir diretrizes para o aperfeiçoamento da Plataforma e da Biblioteca Nacional BIM e incentivar o seu uso;
- IX - estimular o desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias relacionadas ao BIM;
- X - incentivar o uso de especificações técnicas abertas para a interoperabilidade em BIM com o propósito de:
 - a) estimular a concorrência no mercado;
 - b) aumentar a participação e o acesso dos profissionais de projetos e obras ao mercado; e
 - c) estimular o desenvolvimento da documentação digital de ativos de projetos e obras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ampliar suas possibilidades de uso; e
- XI - estimular o uso do BIM para o fomento da construção industrializada e da sustentabilidade na construção.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor da Estratégia do Building Information Modelling - Estratégia BIM BR, órgão deliberativo destinado a implementar a Estratégia BIM BR e gerenciar as suas ações.

Art. 4º O Comitê Gestor é composto por representantes dos seguintes órgãos:
I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, que o presidirá;
II - Casa Civil da Presidência da República;
III - Ministério das Cidades;
IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
V - Ministério da Defesa;
VI - Ministério da Educação;

VII - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
VIII - Ministério de Portos e Aeroportos; e
IX - Ministério dos Transportes.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário-Executivo ou pelo Secretário-Geral dos órgãos que representam e designados em ato do Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º Os membros titulares deverão ocupar Cargo Comissionado Executivo - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE de nível 15 ou superior, ou, se militar, equivalente ou superior ao posto de Oficial-General.

§ 4º O Presidente do Comitê Gestor poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, especialistas, pesquisadores e técnicos para participar de suas reuniões, colaborar com suas atividades e subsidiar as suas deliberações, sem direito a voto.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

I - definir e gerenciar as ações necessárias ao alcance dos objetivos da Estratégia BIM BR;

II - elaborar anualmente o seu plano de trabalho, que conterá cronograma e estabelecerá as ações prioritárias para o período;

III - buscar a convergência da Estratégia BIM BR com os programas, os projetos e as iniciativas dos órgãos e das entidades públicas que apoiam financeiramente, contratam e executam obras públicas em BIM;

IV - compartilhar informações e analisar o impacto das iniciativas setoriais relacionadas a BIM, com vistas à harmonização e à promoção de eficiência e sinergia entre as ações dos órgãos e das entidades públicas;

V - acompanhar e avaliar periodicamente os resultados da Estratégia BIM BR e deliberar sobre a sua atualização; e

VI - articular-se com instâncias similares, inclusive dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outros países.

Art. 6º O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Comitê Gestor terá o voto de qualidade.

Art. 7º O Comitê Gestor contará com o auxílio do Grupo de Assessoramento Técnico da Estratégia BIM BR para a consecução de suas atividades.

§ 1º Compete ao Grupo de Assessoramento Técnico:

I - subsidiar tecnicamente a atuação do Comitê Gestor; e
II - analisar, discutir e recomendar ao Comitê Gestor o encaminhamento de assuntos constantes das pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias com vistas ao atingimento dos objetivos previstos no art. 2º.

§ 2º O Grupo de Assessoramento Técnico de que trata o caput será composto por um representante e seu respectivo suplente dos órgãos previstos no caput do art. 4º.

§ 3º Os representantes do Grupo de Assessoramento Técnico serão indicados pelo Secretário-Executivo ou pelo Secretário-Geral dos órgãos que representam e designados por resolução do Comitê Gestor.

§ 4º O Coordenador do Grupo de Assessoramento Técnico será escolhido pelo Comitê Gestor e representado por seu substituto legal em suas ausências e seus impedimentos.

§ 5º O Coordenador do Grupo de Assessoramento Técnico poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, especialistas, pesquisadores e técnicos para participar de suas reuniões, colaborar com suas atividades e subsidiar as suas deliberações, sem direito a voto.

§ 6º O Grupo de Assessoramento Técnico se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Coordenador ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 7º O quórum de reunião do Grupo de Assessoramento Técnico é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

